



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL  
GAB. RONDON BASSIL DOWER FILHO

**Habeas Corpus n.º 32519/2013**

**Impetrante: Dr. Huendel Rolim Wender e Outros**

**Paciente: Filadelfo dos Reis Dias**

*Vistos, etc.*

Trata-se de “*habeas corpus*”, com pedido de medida liminar, impetrado pelo i. advogado, *Dr. Huendel Rolim Wender e outros*, em favor de **Filadelfo dos Reis Dias**, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1.<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca Várzea Grande/MT que decretou a prisão preventiva do paciente.

Sustentaram os impetrantes que o paciente foi detido em 24 de março de 2013, quando desembarcava no Aeroporto Internacional Marechal Rondon, momento em que foi surpreendido pelos agentes do Gaeco que efetivaram sua prisão preventiva.

Aduziram que o referido mandado não especificava os fatos pelos quais o paciente estaria envolvido, não podendo servir como cópia fiel para segregação humana.

Sustentou que o paciente é detentor de condições pessoais favoráveis, sem antecedentes criminais, residência fixa e que estão ausentes os requisitos autorizadores da medida excepcional.

Requeru ao final, a concessão liminar da ordem a fim de possibilitar ao paciente responder ao processo em liberdade.

A impetração veio instruída pela guia de recolhimento à fl. 22/548.

A liminar foi deferida pela i. Desembargadora plantonista Maria Helena Povoas às fls. 522, no entanto, consignou que ao paciente ficaria vedado se ausentar do distrito da culpa.

Às fls. 561/577, o impetrante aditou a inicial, para atacar a decisão que decretou a prisão preventiva em síntese aduzindo a ausência de fundamentos, bem como, elenca as condições favoráveis do acusado, pleiteando a manutenção da liminar deferida, bem como seja concedida a ordem no mérito, para que o paciente possa responder ao processo em liberdade, subsidiariamente, requereu a prisão domiciliar do paciente.



Subsidiariamente, pleiteia a prisão domiciliar do paciente, nos moldes do art. 319 do CPP.

Acompanharam o pedido, os documentos de fls. 580/637.

Os autos foram conclusos ao Relator prevento, Desembargador José Jurandir de Lima, que requisitou informações da autoridade coatora às fls. 638. No entanto, compareceu novamente aos autos o impetrante, requerendo autorização de viagem, para que o paciente não fique com as atividades empresariais paralisadas, comprometendo-se a comparecer a todos os atos do processo. Indicou ainda, o endereço Avenida Brigadeiro Faria Lima, n. 1993, sala A-3, Jardim Paulistano- São Paulo SP, como sede da empresa (fls. 640/641). Acostou os documentos de fls. 642/656.

O des. José Jurandir de Lima ao analisar o pedido proferiu decisão no sentido que de que o impetrante informasse os endereços e as respectivas razões do seu deslocamento, bem como o tempo que deveria permanecer em cada uma (fls. 658).

Dando cumprimento à decisão retro citada, o impetrante indicou mais um endereço, Rua Erasmo Braga, n. 227, Grupo 1001, Centro, Rio de Janeiro, como de sede empresarial a ser visitada pelo paciente.

Às fls. 660/662, justificou a necessidade do deslocamento do paciente aos endereços indicados em razão de precisar comparecer semanalmente, nas sedes das empresas, para praticar atos de gestão e acompanhamento das atividades comerciais.

Informou ainda, a rotina do paciente, como “(...) a) de quarta-feira até sexta-feira em Cuiabá/MT; b) De sábado a segunda-feira em São Paulo; e d) Na terça-feira no Rio Janeiro/RJ, retornando para Cuiabá/MT, pugnando, ao final, a substituição da medida cautelar de proibição de se ausentar da Comarca, imposta na decisão que deferiu a liminar, por outra, qual seja, pelo comparecimento do paciente a todos os atos do processo.

Acostou as razões sociais das empresas às fls. 663/694.

Por fim, o desembargador José Jurandir de Lima, declarou sua suspeição, por motivo de foro íntimo à fls. 696.

Os autos foram redistribuídos na forma regimental, recaindo sob minha relatoria.

Aportaram aos autos as informações requestadas, às fls. 712/ 713, com notícias tão somente quanto ao andamento processual, relatando que se encontram pendentes as citações dos denunciados, e respectivamente suas respostas à acusação.

**É a síntese do necessário.**



Em suma, o impetrante requer a manutenção da liminar deferida e a substituição da medida cautelar consignada na decisão proferida pela Ilustre Desembargadora Maria Helena Póvoas.

A referida ordem conforme decisão de fls. 549/552, está fundamentada no reconhecimento do vício formal constante no mandado de prisão que ao tempo de seu cumprimento não continha especificação sobre qual o fato delituoso em que o paciente estaria envolvido.

A irregularidade reconhecida está ínsita no art. 285, alínea “c” do Código de Processo Penal:

*Art. 285. A autoridade que ordenar a prisão fará expedir o respectivo mandado.*

*Parágrafo único. O mandado de prisão:*

*a) será lavrado pelo escrivão e assinado pela autoridade;*

*b) designará a pessoa, que tiver de ser presa, por seu nome, alcunha ou sinais característicos;*

*c) mencionará a infração penal que motivar a prisão;*

*d) declarará o valor da fiança arbitrada, quando afiançável a infração;*

*e) será dirigido a quem tiver qualidade para dar-lhe execução.*

Sobre o vício de forma apontado no mandado de prisão, nos termos do artigo supra, ainda que se busque resguardar os ***abusos contra direito à liberdade individual***, não entendo que seja caso de concessão liberatória e explico.

A ausência de indicação, no mandado prisional, da infração penal imputada consiste em mera irregularidade, não sendo motivo suficiente para gerar nulidade da ordem de prisão.

Ainda que, exista a previsão legal, quanto à forma do instrumento de prisão, entendo que essa “*irregularidade*”, é nulidade apenas relativa, por tanto, podendo ser sanada a qualquer momento.

Segue essa linha de posicionamento o Superior Tribunal de Justiça:

*“CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. DESCRIÇÃO DO VÍNCULO MÍNIMO ENTRE O PACIENTE E A EMPREITADA, EM TESE, CRIMINOSA.*



FALHAS NA PEÇA ACUSATÓRIA NÃO VISLUMBRADAS. PRISÃO PREVENTIVA. MANDADO PRISIONAL. NÃO INDICAÇÃO DO TIPO PENAL VIOLADO. MERA IRREGULARIDADE. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA 52 DO STJ. ORDEM DENEGADA.

(...)

VII. A falta de indicação, no mandado prisional, da infração penal motivadora da determinação de custódia constitui mera irregularidade, não sendo apta a ensejar a nulidade da ordem prisional. Precedente. (...).” ( STJ, HC n° 200500805152/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. P. em 19/03/2007, p; 365).

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGAÇÕES QUE NÃO FORAM ANALISADAS PELO E. TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANDADO DE PRISÃO. INDICAÇÃO DA INFRAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

(...)

II - A não indicação da infração penal no mandado de prisão constitui-se mera irregularidade, insuscetível de invalidar a ordem prisional.

III - *O decreto prisional suficientemente fundamentado, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria, bem como com expressa menção à situação concreta que caracteriza a necessidade de garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, não caracteriza constrangimento ilegal.*

IV - *A primariedade e os bons antecedentes do réu, considerados de per si, não têm o condão de impedir a segregação cautelar, quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Writ denegado (STJ, Hc n° 200201767489/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, P. em 07/04/2003, p. 305).*

“HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE DO MANDADO. INOCORRÊNCIA. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO DELITO. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA.



1. *Não há que falar em nulidade do mandado de prisão porque dele constaria o termo "para assegurar a aplicação da lei penal" ao passo que o decreto decorreria da "ordem pública e da instrução criminal". Trata-se de mera irregularidade. O que deve ser observado é se o decreto prisional apresenta adequada motivação.*
2. *Inexiste ilegalidade a ser reconhecida se a prisão preventiva do paciente foi decretada para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, em razão das concretas circunstâncias do delito (os agentes teriam matado a vítima a pauladas para subtrair sua bicicleta). Ademais, o magistrado ressaltou o temor sofrido por uma testemunha e o paciente jamais foi localizado, ensejando a paralização do feito.*
3. *Ordem denegada" (STJ – HC 108267-DF- Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura – Sexta Turma – Dje 09/03/2011).*

No mesmo sentido é a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal:

*“CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA. MANDADO DE PRISÃO. CUMPRIMENTO. FORMALIDADES. NULIDADE. AUSÊNCIA.*

1. *O mandado de prisão consubstancia-se no instrumento que corporifica a ordem judicial de prisão, podendo ser cumprido através de carta precatória, quando o réu estiver localizado fora da jurisdição do magistrado, situação prevista no art. 289, caput, do CPP. Assim, o cumprimento à ordem de segregação cautelar, efetivada fora da jurisdição, deve, em regra, ser precedida de envio de carta precatória. Tal regramento, entretanto, comporta exceção quando se tratar de medida urgente requisitada por fax ou telegrama (art. 289, parágrafo único, do CPP).*
2. *A ausência de indicação, no mandado prisional, da infração penal imputada consiste em mera irregularidade, não sendo motivo suficiente para a nulidade da ordem de prisão.*
3. *Ordem denegada .(TRF-2 – HC 200702010084309 RJ – Des. Rel. Liliane Roris – Segunda Turma Especializada – DJU: 20/07/2007). (Sublinhei)*

Em harmonia com a Jurisprudência, trago à colação as lições sobre o tema de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho:

*“(...) existem situações em que o desacordo com o modelo legal é mínimo, não chegando a descaracterizar o ato; tem-se aí a mera irregularidade, que não*



*afeta a validade do ato processual, porque a forma (...) não é um fim em si mesma”*

*“(...) as formas processuais representam tão somente um instrumento para correta aplicação do direito; sendo assim, a desobediência à formalidades estabelecidas pelo legislador só deve conduzir ao reconhecimento da invalidade do ato quando a própria finalidade pela qual a forma foi instituída estiver comprometida pelo vício” (in As nulidades no processo Penal, 8ª edição, Editora Revista dos Tribunais, páginas 23 e 31)*

Por conseguinte, ante aos argumentos expostos, a **cassação** da medida liminar proferida pela Exma. Des. Maria Helena Póvoas, em 25/03/2013, é medida que se impõe, já que a nulidade absoluta do mandado de prisão, somente poderia ser reconhecida, se a decisão em que se decretou a prisão preventiva, padecesse de ausência de fundamentação, que por sua vez, sequer foi objeto de apreciação.

Em razão disso, tenho por prejudicado o pedido de substituição da medida cautelar aderida na decisão liminar de fls. 549/552.

Passo então, a analisar a pertinência da concessão da liminar pleiteada na peça de aditamento constante às fls. 561/578.

Peço vênia, para transcrever a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e demais corréus:

*“(...) Quanto aos pedidos de prisões preventivas dos réus, verifico tratar-se de crime tentado contra a vida, com dupla qualificação, e, concomitantemente, roubo com tripla causa de aumento. É incontestável a materialidade dos crimes, ou seja, estes foram praticados. Há indícios suficientes de autoria, coautoria e participação por parte de todos os denunciados. Os fatos, por si revelam alta periculosidade e extrema ousadia de todos. O modus operandi expressa que os denunciados se comportaram de forma periculosa. Utilizaram-se de um arsenal de armas de fogo e empregaram violência física e psicológica. Foram reconhecidos pelas vítimas, portanto é razoável perceber que estas estão correndo risco de vida caso os denunciados continuem soltos durante a instrução e o julgamento. Também, é sensato extrair dos fatos e circunstâncias dos eventos criminosos que a própria instrução criminal passa a correr serio risco de ser*



*prejudicada, pois, as vítimas e as testemunhas se vêem intimidadas em seus depoimentos, caso os denunciados continuem soltos nesse período. Tudo isso, mais se acentua quando os denunciados Gelfe Rodrigues de Souza Júnior e André de Souza Neves, continuam praticando crimes, eis que dias depois dos fatos em tela praticaram crime de roubo com causa de aumento na comarca de Tapurah-MT. Some-se a isso, que Filadelfo dos Reis Dias, não foi encontrado para prestar esclarecimento à autoridade Policial Judiciária Civil, o que significa claro obstáculo à aplicação da lei penal.”(...) (fls. 582/583)*

De fato, não se verifica qualquer ilegalidade na decisão da douta autoridade indigitada coatora.

Não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal que estaria sofrendo o paciente, pois, a decisão em que se decretou a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na existência da prova da materialidade e nos indícios suficientes de autoria, bem como, na necessidade de garantia da ordem pública, em face da gravidade concreta do delito; é, portanto, apta a manter a prisão cautelar. Acresce-se que o magistrado singular considerou que o paciente estaria se ocultando da aplicação da lei penal.

Segundo o impetrante, o paciente não se furtou de qualquer notificação ou intimação pela autoridade policial, mas não é o que se extrai dos autos.

Note-se que às fls. 287, há despacho exarado pela digna autoridade policial, revelando que nas datas 11.12.2012 (terça-feira), 29.01.2013 (terça-feira), 30.01.2013 (quarta-feira), 01.02.2013 (sexta-feira), 05.02.2013 (terça-feira) e 08.02.2013 (sexta-feira), os policiais civis estiveram no endereço do paciente, mas não conseguiram proceder a sua intimação, obtendo sempre a informação de seus funcionários, de que estaria viajando.

Verifique-se que os dias em que o paciente não foi encontrado para sua intimação, e que de acordo com informação obtida em seu endereço comercial estaria viajando a negócios, sem falar dos demais dias, recaíram em duas sextas-feiras, dias tais, que o impetrante indicou que de regra, o paciente estaria nesta capital; questiona-se, então, sobre as informações prestadas pela defesa quanto à rotina laboral do paciente: seriam confiáveis? ou o paciente se esquivou das intimações?



Para comprovar a teoria de que estaria se ocultando das intimações, é que se verifica que, quando reduzidas a termo as declarações da vítima *Wandelei Facheti Torres*, sócio da Fazenda Ajuricaba declarou que na data de 31/01/2013, por volta do meio dia, foi procurado por Filadelfo para tratarem de negócios, em seu escritório, situado nesta cidade e Comarca (fls. 246./247).

A informação contida no despacho exarado pelo ilustre Delegado à fl. 287 está respaldada nos relatórios de fls. 244 e 279, informando que nas datas supracitadas, o paciente não foi localizado, e que por meio da informação prestada pela sua funcionária - “*Filadelfo dos Reis Dias ainda estaria viajando, e que seria muito difícil encontrá-lo*”.

Registre-se que, não há como o paciente negar conhecimento da existência dos autos de inquérito instaurado para investigar o delito, visto que, conforme noticiado pelo ilustre Delegado, no despacho de fl. 287, já havia solicitação de cópias do referido inquérito, bem como, seu funcionário, e correu, *Marcelo Massaru Takahashi*, já teria comparecido a Delegacia de Polícia, tendo inclusive, solicitado cópia dos autos na data de 19 de novembro de 2012 (vide fls. 181/182).

Diante disso, sobreleva o fato do paciente ter se furtado por mais de 03 meses, a atender à convocação policial, só vindo a ser encontrado por força do mandado de prisão, aspecto a justificar também a necessidade da custódia.

Sabe-se que a ocultação ou fuga justifica, por si só, o decreto de prisão preventiva quando prenuncia a nítida intenção de frustrar a aplicação da lei penal. Neste sentido os egrégios STF e STJ já se pronunciaram:

“*STF: A simples fuga do acusado do distrito da culpa, tão logo descoberto o crime praticado, já justifica o decreto da prisão preventiva.*” (RT 497/403).

“*STJ: A evasão do réu, por si só, justifica a preventiva decretada a bem da instrução e aplicação da lei penal.*” (RT 664/336).

Saliento ainda, que, o que torna ainda mais desaconselhável a revogação da medida constritiva, é que, segundo o depoimento da vítima *Valdinei Mauro de Souza*, bem como as cópias do termo circunstanciado acostados as fls. 194/212, mais precisamente, à fls. 200, declarou que o paciente, em situação fática anterior a dos autos, o teria ameaçado, deixando claro que - “*a briga está só começando, e que o declarante não tem noção do que ele é capaz de fazer*”, tendo



Valdinei declarado ainda que “*estava temeroso pela sua vida, e de seus familiares*”, razão pela qual a vítima já havia se precavido, não vindo a óbito, em razão da blindagem realizada em seu veículo.

Tais circunstâncias evidenciam a periculosidade em concreto da conduta do paciente, revelando que, em liberdade, oferece risco à ordem pública, sendo também sua libertação inconveniente para a instrução criminal, eis que pode coagir e atemorizar as testemunhas, que sequer foram ouvidas em Juízo, fazendo com que estas receiem de ratificar os fatos já revelados, negá-los ou mesmo desaparecer do distrito da culpa, evitando que a verdade transpareça.

Dessa forma, resta caracterizada a gravidade em concreto do crime imputado ao paciente a indicar a necessidade da custódia preventiva, a fim de garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal, e para assegurar a aplicação da Lei Penal, consoante jurisprudência desta Corte:

*“HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO - HOMICÍDIO TENTADO - PRETENDIDA REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR - DESCABIMENTO - GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO, A REVELAR A PERICULOSIDADE DO AGENTE - NECESSIDADE CONCRETA DA PRISÃO EM RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA - MOTIVAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 312, CPP) - BONS PREDICADOS - IRRELEVÂNCIA - PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DO PROCESSO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - PEDIDO DE HABEAS CORPUS JULGADO IMPROCEDENTE - ORDEM DENEGADA. Restando demonstrada a necessidade da manutenção da custódia cautelar, a teor de idônea fundamentação, não há falar-se em constrangimento ilegal. A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública. Os predicados pessoais não afetam a segregação quando se verificarem presentes os pressupostos do art. 312 do CPP. De acordo com o princípio da confiança no juiz do processo, o togado singular, devido à sua proximidade com os fatos, é quem melhor pode avaliar a necessidade da manutenção da custódia provisória. Pedido de habeas corpus improcedente. Ordem denegada. (HC, 13020/2012, DES.TEOMAR DE OLIVEIRA CORREIA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data do Julgamento 21/03/2012, Data da publicação no DJE 19/04/2012)*

*HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO - PRISÃO EM FLAGRANTE - PEDIDO DE LIBERDADE NEGADA - PRETENSÃO LIBERATÓRIA - ALEGADA DESNECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - DECISUM CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO PLAUSÍVEL - IMPROCEDÊNCIA - MOTIVAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE - NECESSIDADE DA CUSTÓDIA EVIDENCIADA PARA GARANTIA DA*



*ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - WRIT DENEGADO. O crime que em tese, reveste-se de excepcional gravidade, indicando a periculosidade dos agentes, tornando imprescindível a prisão cautelar à garantia da ordem pública e da instrução criminal, mormente quando o delito é praticado em via pública e fortes indícios de se tratar de uma gangue, causando impacto social, fatos que aliados à materialidade, **indícios de autoria e a influência no depoimento de testemunha, traduz a necessidade da prisão, para a colheita de provas.** O rito célere do habeas corpus é incompatível com a dilação probatória que seria necessária para o exame da negativa de autoria, cabível tão somente quando patente a inexistência de indícios mínimos da imputação delitiva.(HC, 102384/2010, DES.JUVENAL PEREIRA DA SILVA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data do Julgamento 16/11/2010, Data da publicação no DJE 29/11/2010)(negritei)*

À luz das considerações supra, é cediço que a prisão preventiva do paciente é uma necessidade. Necessidade de que se preserve a ordem pública. Necessidade de que se garanta a realização da instrução criminal sem atropelos e necessidade para assegurar a aplicação da lei penal.

A alegação de o paciente ser primário, possuir bons antecedentes e condições pessoais favoráveis não é suficiente, por si só, para afastar as circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar.

É sabido ainda, que vige na ordem constitucional brasileira o princípio da presunção de inocência, que proíbe a privação da liberdade antes do trânsito em julgado de uma condenação. Porém, a própria Constituição Federal em prol da proteção de outros bens jurídicos igualmente valiosos, em especial, a vida, a paz pública, o bem-estar da coletividade, relativizou a referida garantia e possibilitou as prisões cautelares.

No caso dos autos, estamos diante de uma grave violação do direito à vida, cujos indícios de autoria recaem sobre o Paciente e a periculosidade emerge, por si só, da própria conduta praticada, evidenciada pelo *modus operandi*.

Portanto, a decisão que decretou a prisão preventiva se mostra devidamente fundamentada e embasada em elementos suficientes acerca da necessidade da segregação, em especial na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, e para assegurar a aplicação da lei penal, **não verificando, neste momento, ilegalidade ou abuso de poder na decisão objugada, a ensejar a concessão da ordem de habeas corpus (CF/88 - art. 5º, LXVIII).**



Quanto ao pedido subsidiário, referente à substituição da custódia preventiva por prisão domiciliar, sopesando as circunstâncias concretas do caso em apreço, neste momento, não há nada que indique que o recolhimento domiciliar do paciente, se revele como medida equivalente à prisão processual, suficiente para assegurar os objetivos pelos quais aquela prisão processual foi decretada, principalmente se analisarmos que a prisão domiciliar é acolhida em casos específicos contemplados nos incisos do artigo 318 do Código Processo Penal, os quais não incluem o caso dos autos, vejamos:

*“Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).*

*I - maior de 80 (oitenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).*

*II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).*

*III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).*

*IV - gestante a partir do 7o (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).*

*Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011)”.*

Ainda que, a prisão domiciliar tenha sido requerida nos moldes do artigo 319 do Código de Processo Penal, entendo que não seja caso de sua concessão, tendo em vista que pelas informações prestadas às fls. 712/713, os autos da ação penal respectiva encontram-se ainda, aguardando as citações dos réus, ou seja, sequer houve tempo hábil para realizar qualquer ato processual.

Ao ensejo, ressalto que embora a paciente seja primário, ostente bons antecedentes e possua domicílio certo e ocupação lícita definida, não resulta impossibilitada a decretação de sua custódia cautelar, diante da presença de outros motivos que a justificam.

Sob esses fundamentos, ante o reconhecimento de que o vício apontado no mandado de prisão corresponde apenas à mera irregularidade, torno ineficaz a liminar deferida às fls. 549/552, **indeferindo** ainda, a medida liminar vindicada em peça de aditamento às fls. 561/578, em favor de **FILADELFO DOS REIS DIAS**, por entender que restaram preenchidos os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Relego a apreciação do mérito ao crivo do órgão colegiado.



**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Expeça-se, *incontinenti*, MANDADO DE PRISÃO em face de FILADELFO DOS REIS DIAS, atentando-se ao cumprimento das formalidades legais.

Requisitem-se as informações judiciais complementares. Após colha-se o parecer da ilustrada Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 17 de abril de 2013.

**Rondon Bassil Dower Filho**

**Relator**